

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Assunto: Parecer sobre o PL nº 386/2025

Autor: Vereador Daniell Rendall

Relator: Vereador Pedro Henrique (PP)

### Ementa

Parecer (arts. 68 e 77 do Regimento Interno da CMN). **Comissão de Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia e Inovação**. PL 386/2025. “Institui o prêmio “professor inovador” no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Natal, destinado a reconhecer anualmente docentes que desenvolvam projetos pedagógicos com impacto social, inovação educacional e melhoria da aprendizagem.” Pareceres das demais comissões favoráveis. Opinião favorável (art. 68, VIII, a, do RICMN).

### Relatório

Trata-se de Projeto de Lei que tem como objetivo instituir, no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Natal, o Prêmio “Professor Inovador”, destinado ao reconhecimento anual de professores que desenvolvam práticas pedagógicas inovadoras, com impacto social positivo e melhoria da aprendizagem.

A proposição estabelece que o prêmio terá caráter simbólico, podendo ser implementado mediante parcerias com instituições públicas ou privadas, sem obrigatoriedade de geração de despesas ao erário municipal.

A proposição tramitou nas Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e na Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, com parecer favorável pela conformidade do Projeto de Lei à legalidade e à constitucionalidade. Após esta tramitação, restou concluso o PL para nosso parecer, no âmbito da Comissão de Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia e Inovação.

É o que se importa relatar.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, I, dispõe:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*



**CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE NATAL**

**Gabinete do Vereador Pedro Henrique**  
Palácio Padre Miguelinho  
Rua Jundiáí, 546, Tirol, Natal/RN  
contato@vereadorpedrohenrique.com.br

**PH** Pedro  
HENRIQUE

*I - legislar sobre assuntos de interesse local; ”*

A proposição não invade matéria de iniciativa privada do chefe do poder executivo e nem configura indevida interferência em atribuições próprias do executivo municipal, como se pode observar na Lei Orgânica do Município, em seus artigos 5º, §1º, I e 39, §1º:

*“Art. 5º O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*

*§ 1º Compete, privativamente, ao Município:*

*I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional; ”*

*“Art. 39 (...)*

*§ 1º É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei. ”*

A presente proposição encontra respaldo no interesse público e nas diretrizes constitucionais voltadas à valorização dos profissionais da educação, especialmente no que dispõe o art. 206, inciso V, da Constituição Federal, que estabelece como princípio do ensino a valorização dos profissionais da educação escolar. Senão vejamos:

*“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*

*(...)*

*V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;*

*(...)”*

No âmbito infraconstitucional, a iniciativa harmoniza-se com os objetivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394/1996), sobretudo no incentivo à melhoria da qualidade do ensino e à valorização das práticas pedagógicas inovadoras.

Sob a ótica educacional, o projeto apresenta mérito relevante pois estimula a valorização do corpo docente da rede pública municipal, o compartilhamento de boas

práticas pedagógicas, o incentivo à inovação educacional, o fortalecimento da aprendizagem e do vínculo entre escola e comunidade e a cultura de reconhecimento institucional dos profissionais da educação.

Ademais, o projeto preserva a competência regulamentar do Poder Executivo ao estabelecer que os critérios específicos de seleção, operacionalização e premiação poderão ser definidos posteriormente pela Administração Municipal, em consonância com os princípios da separação dos poderes e da discricionariedade administrativa.

Destarte, verifica-se que a iniciativa contribui diretamente para o fortalecimento das políticas públicas educacionais do Município de Natal, promovendo reconhecimento institucional e estímulo à adoção de metodologias pedagógicas inovadoras e inclusivas.

Diante do exposto, no âmbito da competência desta Comissão de Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia e Inovação, entende-se que o Projeto de Lei nº 386/2025 possui relevante interesse público, adequação educacional e compatibilidade com os princípios de valorização do magistério e melhoria da qualidade do ensino público municipal.

Assim, este parecer é **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** da matéria.

**PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS ALVES**  
VEREADOR